



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11068/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025

ASSUNTO: RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

IMPUGNANTES: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

O MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, por meio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, vem respeitosamente apresentar resposta às impugnações protocoladas contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2025, nos seguintes termos:

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE E INTERESSE JURÍDICO

As impugnações foram apresentadas dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e serão devidamente apreciadas conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e competitividade.

2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR LOTE



As impugnações argumentam que o critério de julgamento por lote restringe a competição e viola princípios da economicidade e isonomia. Contudo, esclarece-se que:

- O critério de **menor preço por lote** foi estabelecido com base em um estudo técnico que considerou a viabilidade operacional, a otimização logística e a melhor gestão contratual.
- A divisão em lotes permite maior previsibilidade nos custos e evita fragmentação excessiva, o que poderia prejudicar a gestão do fornecimento e a continuidade do abastecimento.
- O artigo 40, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite a divisão em lotes quando justificada, o que ocorre no presente caso.
- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que a adjudicação por item é regra geral, mas admite exceções quando há justificativa técnica e econômica.

O TCE-SP já se manifestou diversas vezes sobre a possibilidade de utilização de critérios de julgamento como "menor preço por lote", desde que fundamentados tecnicamente. Veja:

- **Decisão TCE-SP - Processo TC-022991/989/17:** O tribunal entendeu que o critério de menor preço por lote pode ser adotado quando for justificado para evitar fragmentação na execução contratual, otimizando a logística e garantindo a continuidade do fornecimento.
- **Acórdão TCE-SP - TC-009032/026/15:** A divisão por lotes foi considerada válida ao evitar aumento de custos administrativos com múltiplos contratos e ao assegurar maior eficiência na gestão.

Essas decisões reafirmam que a escolha do critério por lotes está em consonância com os princípios da economicidade e eficiência administrativa.

Dessa forma, **o critério de julgamento por lote será mantido**, pois se alinha às diretrizes legais e aos princípios da eficiência e economicidade.

3. DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO



A impugnante Comercial Cirúrgica Rioclarense questiona a exigência de índice de endividamento de 0,50, alegando que esse critério limita sua participação no certame. Todavia, esclarece-se que:

- O índice exigido visa garantir a capacidade econômico-financeira das empresas participantes, prevenindo riscos de inexecução contratual.
- A exigência de indicadores contábeis encontra respaldo no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e está em consonância com as boas práticas administrativas.
- A jurisprudência do TCE-SP reconhece a legitimidade da exigência de índices contábeis, desde que justificados, o que ocorre neste caso.
- A empresa impugnante não demonstrou que o índice adotado é excessivamente restritivo ou inviabiliza a ampla concorrência.
- Alternativamente, a comprovação da capacidade financeira pode ser analisada pela Comissão de Licitação mediante a apresentação de atestados de execução e histórico contratual.

A jurisprudência do TCE-SP reconhece a legitimidade da exigência de indicadores contábeis, desde que sejam necessários para avaliar a capacidade econômico-financeira das empresas e não representem barreiras injustificáveis à ampla concorrência:

- **Acórdão TCE-SP - Processo TC-013848/989/18:** O tribunal considerou legítima a exigência de índices contábeis como forma de assegurar a capacidade financeira do licitante, desde que tecnicamente fundamentada.
- **Decisão TCE-SP - Processo TC-024842/026/16:** Validou a exigência de comprovação de solvência financeira, incluindo o índice de endividamento, para reduzir os riscos de inexecução contratual.

Portanto, o índice de endividamento estipulado no edital está de acordo com as boas práticas administrativas e serve para proteger o interesse público.

Assim, **a exigência do índice de endividamento será mantida.**



4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, **as impugnações são improcedentes**, ficando mantidas as disposições do edital nos seguintes termos:

- O critério de julgamento **menor preço por lote** permanecerá vigente.
- A exigência de **índice de endividamento** será mantida, considerando sua relevância para a segurança do contrato.
- A licitação prosseguirá conforme os termos originalmente estabelecidos no edital.

Por fim, reforça-se o compromisso do Município de Pilar do Sul com a transparência e a legalidade em seus processos licitatórios, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Atenciosamente,

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

Diretora de Licitações – Pregoeira

MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS

Secr. Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos